

Audiência do Presidente do CAAD - Centro de Arbitragem Administrativa na Comissão de Reforma do Contencioso Tributário e Garantias dos Contribuintes no Ministério das Finanças, em 29 de julho de 2024.

“No que respeita à posição do CAAD, deixo, então, por escrito, as seguintes propostas de alteração ao Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária:

(i) Impugnação de decisões arbitrais para o Tribunal Central Administrativo competente em função do local da residência do Requerente, ou no caso dos sujeitos passivos não residentes, da fonte do rendimento ou da situação do imóvel. À luz do regime atual, a impugnação da decisão arbitral é da competência exclusiva do Tribunal Central Administrativo Sul, em cuja circunscrição se situa o local da arbitragem. A previsão da possibilidade de a impugnação ser apresentada no Tribunal Central Administrativo - Norte, Sul, e no futuro Centro - com jurisdição territorial mais próxima da sede ou domicílio do sujeito passivo é justificada por várias ordens de razão: 1.^a por um critério de equidade na alocação das impugnações das decisões arbitrais aos vários tribunais centrais; 2.^a para imprimir maior celeridade; e 3.^a para facilitar o acesso do sujeito passivo à jurisdição; para combater o congestionamento processual do TCA Sul, onde pendem, neste momento, aproximadamente 400 pedidos de impugnação de decisões de arbitragem tributária.

(ii) Apresentação da impugnação e do recurso da decisão arbitral diretamente no CAAD, com a possibilidade de ser proferido despacho de reparação prévio ao envio do processo para o competente e, sendo alguma nulidade procedente, com a prolação de decisão arbitral expurgada de vícios. Esta alteração imprime maior certeza e segurança jurídica para ambas as partes e viabiliza a articulação com o regime de recurso para o STA. A aplicação prática do RJAT vem demonstrando que a previsão de uma mera obrigação de comunicação da apresentação do recurso, sem que lhe esteja associado um prazo ou qualquer consequência legal, não produziu o efeito esperado de permitir a efetiva certidão do trânsito em julgado das decisões arbitrais.

(iii) Notificação ope legis da AT para responder aquando da notificação da constituição do Tribunal Arbitral, sem necessidade de aguardar a prolação de um despacho autónomo pelo Tribunal Arbitral. O objetivo desta alteração é imprimir maior celeridade ao processo. A aplicação prática do regime demonstrou que a necessidade de prolação expressa de um despacho autónomo não se revelava útil. De sublinhar que a alteração do artigo 17.º do RJAT não prejudica o disposto na alínea c) do artigo 16.º do mesmo diploma, ou seja, a autonomia do Tribunal na condução do processo, podendo mesmo dispensar a AT de responder.

(iv) Dissolução do Tribunal Arbitral apenas com o trânsito em julgado da decisão. A nova redação do artigo. 23.º do RJAT visa esclarecer que após a prolação da decisão o Tribunal Arbitral tem ainda competência para apreciar e corrigir eventuais lapso de escrita, proferir os despachos de admissão do recurso e, em caso de anulação da decisão arbitral, reapreciar a causa.

(v) Operacionalização do apoio judiciário no CAAD, de modo a garantir o acesso democratizado à jurisdição arbitral, garantindo-se o efetivo reembolso do CAAD em caso de decaimento do sujeito passivo. A operacionalização do disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 12.º do RJAT fica dependente da revisão da Portaria do Acesso ao Direito.

(vi) Centralização do regime de depósito das decisões, que passará a ser realizado pelo CAAD, com o objetivo de acelerar o procedimento de depósito e desonerar os Tribunais dessa tarefa.

(vii) O pagamento da taxa de arbitragem subsequente passar a ser realizado no prazo de 10 dias a contar do termo do prazo previsto no art. 13º n.º 1 do RJAT. A alteração do prazo de pagamento da taxa visa a clarificação da consequência do incumprimento da obrigação de pagamento das taxas de arbitragem devidas e é justificada por razões de clareza na aplicação prática do regime.

As demais propostas constantes da ata, que por simplicidade se elencam infra, não foram apresentadas ou subscritas pelo CAAD. Refiro-me designadamente:

(i) revisão da possibilidade de designação de árbitro pelas partes ou limitação quantitativa de nomeações pela mesma parte. O CAAD não acompanha esta proposta por vários motivos, designadamente, por entender que o regime de seleção e designação foi objeto de uma alteração recente que carece ainda de tempo para a respetiva consolidação.

(ii) dispensa do pagamento da taxa de arbitragem subsequente em caso de revogação do ato pela AT. O CAAD entende que esta possibilidade já existe. À luz do regime atual a taxa subsequente não será devida sempre que o pedido seja arquivado em fase de procedimento por revogação ou desistência. De sublinhar ainda que a AT poderá revogar o ato já em fase de processo, com o Tribunal constituído, e que, nesse caso, o não pagamento da taxa subsequente poderia vir a comprometer a viabilidade do pagamento dos honorários dos árbitros.

(iii) custas agravadas para a prova testemunhal/ limitação de prova testemunhal (em caso de ganho de procedência da impugnação, avaliação da possibilidade de reembolso das custas agravadas). O CAAD manifesta sérias dúvidas e reservas sobre a conformidade desta alteração com o exercício do direito de defesa. De sublinhar ainda que não foi apresentada qualquer consequência para o eventual incumprimento do pagamento do agravamento das custas ou o destino dessa eventual receita adicional.

(iv) introdução do regime de custas por incidentes/ litigância de má-fé. O CAAD não ficou esclarecido sobre o que entender por incidente para este efeito e qual o destino do produto dessa receita. Em termos práticos, a cobrança desses valores introduz um elemento de complexidade adicional do regime que o CAAD não acompanha.

No que se refere à uniformização de prazos de impugnação e de apresentação do pedido de constituição de Tribunal Arbitral e à suspensão do prazo para prolação da decisão

arbitral durante as férias judiciais, não foi emitida qualquer posição expressa pelo CAAD.”

Nuno Villa-Lobos